



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052704-77.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ELISETTE MACIEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1052704-77.2023.8.26.0224

Apelante: Elisete Maciel da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Natália Schier Hinckel.

Voto nº 2095

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando que empréstimo consignado firmado com a instituição financeira ré foi quitado, mas os descontos continuaram. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade dos contratos e a regularidade dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve inovação recursal pela modificação da tese inicial para alegação de nulidade contratual e extrapolação da margem consignável; e (ii) examinar a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura inovação recursal a alteração substancial da causa de pedir em sede de apelação, com a introdução de novos fundamentos não constantes da petição inicial.

4. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, conforme o princípio da dialeticidade recursal. A peça recursal não combateu os argumentos que levaram à improcedência dos pedidos, limitando-se a apresentar nova tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Caracteriza inovação recursal a modificação da causa de pedir em sede de

apelação, com a introdução de nova tese jurídica não arguida na petição inicial. 2. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 3, § 2º; CPC, arts. 1.013, 932, III, 329, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297; STJ, REsp 1.155.274/PE, 3ª Turma, j. 08.05.2012. TJSP, Apelação Cível 1000784-17.2024.8.26.0196; Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo, j. 10/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1113360-18.2022.8.26.0100, Rel. Rebello Pinho, j. 21/06/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Elisete Maciel da Silva** contra a r. sentença de fls. 124/127, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Banco Bradesco S/A**. Sobreveio condenação, pelo princípio da causalidade, em custas despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em desfavor do réu.

A parte recorrente alega a nulidade dos contratos de empréstimo consignado, sob o fundamento de ausência de assinatura e rubrica nas páginas essenciais dos instrumentos, o que violaria os preceitos estabelecidos no Código Civil e no Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que os valores contratados ultrapassam o limite legal da margem consignável vigente à época da contratação, excedendo o percentual de 30% de sua remuneração líquida. Por fim, defende a existência de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, o que ensejaria reparação por danos morais.

Contrarrazões (fls. 150/152).

Autora isenta de preparo, pois beneficiária de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação é de consumo, por expressa previsão do art. 3, § 2º da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta sob a alegação de que o empréstimo firmado com a instituição financeira, em março de 2018, no valor de R\$ 2.400,00 e com previsão de pagamento em 48 parcelas de R\$ 114,18, teria se encerrado em fevereiro de 2022, mas os descontos continuaram a ser realizados mesmo após a quitação contratual.

Na petição inicial, a autora limitou-se a afirmar que, embora o contrato estivesse encerrado, os descontos persistiam em sua conta, motivo pelo qual requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a repetição do indébito dos valores indevidamente descontados e compensação por danos morais. (fls. 02/07)

O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, ao reconhecer, com base nos documentos juntados pelo banco, a validade das contratações e a regularidade dos descontos, os quais decorreram de sucessivos refinanciamentos expressamente pactuados pela parte autora. Destacou, ainda, que os contratos apresentavam valores e prazos compatíveis com os descontos realizados, afastando a tese de cobrança indevida e de dano moral indenizável. (fls. 124/127).

Não obstante, ao interpor o presente recurso, a parte recorrente modifica substancialmente os fundamentos de sua pretensão. Passa a sustentar a nulidade dos contratos por ausência de assinaturas e irregularidades formais, bem como a alegada inobservância da margem consignável legal. Postula, agora, a anulação contratual e a restituição dos valores com base em vícios não deduzidos na petição inicial.

Ocorre que tais fundamentos constituem inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico. Nos termos do art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, a apelação deve ater-se à matéria ventilada na fase de conhecimento, sendo inadmissível a inclusão de pedidos ou causas de pedir não formuladas originalmente.

Além disso, a peça recursal não impugna de forma específica os fundamentos da sentença, incorrendo em ofensa ao princípio da dialeticidade.

A sentença julgou improcedentes os pedidos por

considerar comprovada a existência de relação jurídica válida entre as partes, afastando a alegação de inexigibilidade de débito e irregularidade dos descontos.

No entanto, em vez de demonstrar erro na fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau, a apelação abandona a tese inicial e apresenta novo enquadramento jurídico dos fatos, o que impede o exame da controvérsia nos exatos limites em que foi decidida.

Com efeito, conforme já consignado na própria sentença, as alegações relativas à suposta nulidade dos contratos, bem como à extrapolação da margem de 30% dos proventos da segurada, não foram formuladas na exordial, sendo, portanto, insuscetíveis de análise sob pena de julgamento *extra petita* (fl. 125).

Nesse contexto, não cabe ao Tribunal examinar matérias que não integraram o objeto da controvérsia submetida ao juízo *a quo*, sob pena de violação aos princípios da adstrição, da congruência e do contraditório.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA TESE PARA VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação com pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor sustentou, na petição inicial, que não contratou cartão de crédito consignado nem forneceu seus dados bancários, requerendo a declaração de inexistência do débito e a restituição dos valores descontados. O juízo de primeiro grau concluiu pela regularidade da contratação, considerando as provas documentais e o reconhecimento da adesão ao contrato pelo próprio autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve inovação recursal em razão da modificação da tese inicial para*

*alegação de vício de consentimento; e (ii) examinar a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR **Configura inovação recursal a alteração substancial da causa de pedir em sede de apelação, uma vez que o autor, inicialmente, alegou inexistência de contratação e, posteriormente, passou a sustentar vício de consentimento, pleiteando a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, sem que tal pedido constasse da petição inicial. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do princípio da dialeticidade recursal. No caso, a peça recursal não combateu os argumentos que levaram à improcedência dos pedidos, limitando-se a apresentar nova tese jurídica. Nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, não se admite a introdução de novas alegações em grau recursal que alterem o objeto da controvérsia originalmente submetida ao juízo de primeiro grau. Diante da inovação recursal e da ausência de impugnação específica da sentença, o recurso não pode ser conhecido, conforme disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: Caracteriza inovação recursal a modificação da causa de pedir em sede de apelação, com a introdução de nova tese jurídica não arguida na petição inicial. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não se conhece de recurso que inova a lide. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013 e 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000676-35.2024.8.26.0439, Rel. Des. Paulo Toledo, j. 21/01/2025.” (TJSP; Apelação Cível 1000784-17.2024.8.26.0196; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025). Grifo nosso.***

Ademais, a simples alegação de que os contratos foram

anexados apenas em contestação não exime a parte da necessidade de formular pedido de aditamento da inicial, o que somente seria possível com a anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 329, inciso II, do CPC. Tal providência, no entanto, não foi sequer requerida. A mera manifestação em réplica, desacompanhada de aditamento formal da inicial, não possui aptidão para ampliar a controvérsia.

Veja-se:

RECURSO - As alegações da parte apelante, não deduzidas na inicial, mas apenas e tão somente, na réplica, ou seja, após a citação e o oferecimento de contestação pelo réu, não podem ser conhecidas, sob pena de afronta aos princípios da adstrição e congruência, e caracteriza julgamento extra-petita, com violação do disposto nos arts. 141, 329, I, 319, III, e 492, do CPC/2015, o que compreende, no caso dos autos, as alegações referentes ao valor pelo qual o débito foi inscrito. DÉBITO E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES Reconhecimento da exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito inscrito em cadastro de inadimplentes, objeto da ação - Demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento e inscrito em cadastro de inadimplentes, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao julgamento de improcedência dos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito apontado, de cancelamento da inscrição em cadastro de inadimplentes e de indenização por danos morais. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Manutenção da r. sentença recorrida, quanto ao reconhecimento e à sanção imposta à parte autora por litigância de má-fé - A intenção deliberada de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, visto que a parte autora alegou desconhecimento de dívida, que sabia exigível, e, mesmo após a prova documental produzida pela parte ré bastante para demonstrar a existência, a exigibilidade e a mora da parte autora relativamente ao débito inscrito em cadastro de inadimplentes, insistiu na inexigibilidade da dívida. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1113360-18.2022.8.26.0100;
Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro:
21/06/2023).

Importa destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos limites da interpretação do pedido: *“a interpretação do pedido deve se guiar por duas balizas: de um lado, a contextualização do pedido, integrando-o ao inteiro teor da petição inicial, de modo a extrair a pretensão integral da parte; e, de outro lado, a adstrição do pedido, atendendo-se ao que foi efetivamente pleiteado, sem ilações ou conjecturas que ampliem o seu objeto”* (STJ, REsp 1.155.274/PE, 3ª Turma, j. 08.05.2012).

No caso, considerando que a apelação não se limita a rebater os fundamentos da sentença, mas inaugura nova causa de pedir, com enquadramento jurídico distinto daquele originalmente deduzido não se pode conhecer do recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III e 1.010, II e III, do Código de Processo Civil.

Portanto, de rigor a inadmissibilidade do recurso, por manifesta inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade.

Deixo de proceder à majoração da verba honorária, diante da ausência de fixação na origem.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR